II – ACÓRDÃO

ACO-UTR-211/2025

Processo - TC/010962/2018
Objeto - Recurso *ex officio* interposto em face da Decisão da Segunda Câmara de 30/03/2022 – Serviço Funerário do Município de São Paulo e Maximus Ambiental e Serviços Ltda. – Contrato 46/SFMSP/2018 – Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, com disponibilização de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, bem como a gestão dos resíduos sólidos, nas unidades administrativas, agências e velórios – Lote 02

3.360ª Sessão Ordinária

RECURSO. SFMSP. LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO PREDIAL. 1. Nenhum elemento novo foi trazido aos autos, tampouco surgiu fato com força suficiente para alterar o quanto já decidido. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso *ex officio*, uma vez que é regimental, e, quanto ao mérito, em negar-lhe provimento.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar após o cumprimento das formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, JOÃO ANTONIO e EDUARDO TUMA.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 02 de abril de 2025.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
ROBERTO BRAGUIM – Relator

/mfl

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO ROBERTO BRAGUIM – RELATOR

Processo:	**TC/010962/2018**
Interessados:	Serviço Funerário do Município de SP e Máximus Ambiental e Serviços Ltda.
Objeto:	Recurso *Ex Officio*. Contrato nº 46/SFMSP/2018. Prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, com a disponibilização de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, e gestão dos resíduos sólidos, nas unidades administrativas, agências e velórios que compõem o Serviço Funerário do Município de SP – Lote 02

RELATÓRIO

Trata-se de Reexame Necessário de Decisão proferida pela Segunda Câmara que: I- à unanimidade, julgou irregular o Contrato nº 46/SFMSP/2018, firmado entre o Serviço Funerário do Município de SP e Máximus Ambiental e Serviços Ltda., por Dispensa de Licitação, com fundamento no artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93, tendo por objeto a contratação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, com a disponibilização de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, e gestão dos resíduos sólidos, nas unidades administrativas, agências e velórios que compõem o referido Serviço – Lote 02, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, no valor de R$ 1.645.332,00 (um milhão, seiscentos e quarenta e cinco mil, trezentos e trinta e dois reais). A irregularidade decretada decorreu dos seguintes apontamentos da Secretaria de Controle Externo: *i*) falta de justificativa das quantidades estimadas (área edificada a ser limpa em m²); *ii*) o Termo de Referência, parte integrante do Contrato, não estabelecia com clareza e precisão as condições para sua execução; *iii*) na publicação do extrato do contrato consta valor mensal equivocado.

II - por maioria, pelo voto dos Conselheiros Maurício Faria e Eduardo Tuma, este votando para efeito de Desempate nos termos do artigo 187, combinado com

o artigo 26, inciso IX, alínea "a", ambos do Regimento Interno desta Corte, não se manifestou acerca dos efeitos financeiros do Ajuste, por se tratar de análise de natureza formal. Vencido, neste aspecto, o Conselheiro Domingos Dissei – Relator, que aceitou os efeitos jurídicos e financeiros produzidos.

Intimados da r. Decisão, o Serviço Funerário, a Contratada e o responsável deixaram transcorrer “in albis” o prazo para apresentação de Recurso.

Assim, os autos foram instruídos em sede de Reexame Necessário, com redistribuição ao Conselheiro Domingos Dissei, peça 81.

Submetido o Recurso à Assessoria Jurídica, nos termos dos artigos 136, inciso V, e 137 parágrafos único, do Regimento Interno, aquela Unidade opinou pela manutenção da R. Decisão, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A Procuradoria da Fazenda Municipal manifestou-se simplesmente pelo provimento do Recurso.

A Secretaria Geral, por sua vez, orientou-se pelo regular processamento do Recurso “Ex Officio” e, no mérito, pelo não provimento, tendo em vista que não há nos autos qualquer elemento que permita a reforma da Decisão prolatada.

Após o encaminhamento ao Revisor, os autos foram levados a julgamento na 43ª SONP, e tendo ocorrido EMPATE, foram eles avocados pelo Presidente, ocasião em que foi determinada a manifestação de SG sobre a atribuição da Relatoria, na fase recursal ao Conselheiro Domingos Dissei, que já atuara nessa condição no primeiro grau, daí decorrendo o parecer de Peça 97.

Com base nesse pronunciamento, o Presidente houve por bem declarar inválido o ato de distribuição da Relatoria (peça 98) cabendo-me, a partir de então, a Relatoria, em decorrência da designação de Peça 99.

Recebi, portanto, os autos em redistribuição e por questão de economia processual, prevista no artigo 281 do Código de Processo Civil, aproveitei os atos de instrução que foram neles praticados, contudo, em face da edição da Resolução n.º 10/2023, no

período transcorrido desde a última análise da Assessoria Jurídica, os reinstrui acerca da aplicabilidade da prescrição.

A AJ, PFM e SG concluíram pela não aplicabilidade da Resolução em questão por não ter decorrido o prazo para sua incidência.

É o relatório.

VOTO

Reexaminam-se os termos da Decisão de Segunda Câmara que: I- à unanimidade, julgou irregular o Contrato 46/SFMSP/2018, firmado entre o Serviço Funerário do Município de SP e Máximus Ambiental e Serviços, por meio de Dispensa de Licitação por emergência, tendo por objeto "a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, com a disponibilização de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, e gestão dos resíduos sólidos, nas unidades administrativas, agências e velórios que compõem o SFMSP - Lote 02", pelo prazo de 180 dias, no valor de R$ 1.645.332,00. II – por maioria, pelo voto dos Conselheiros Maurício Faria e Eduardo Tuma, este votando para efeito de Desempate nos termos do artigo 187, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", ambos do Regimento Interno desta Corte, não se manifestou acerca dos efeitos financeiros do Ajuste, por se tratar de análise de natureza formal. Vencido, neste aspecto, o Conselheiro Domingos Dissei – Relator, que aceitou os efeitos jurídicos e financeiros produzidos.

Como se observa pelo compulsar dos autos, mesmo após a adequação procedimental, nenhum elemento novo foi trazido aos autos e nenhum fato novo surgiu com força suficiente para alterar o quanto já decidido.

Por fim, na esteira das manifestações técnicas de se concluir que, "in casu" não incidiu a prescrição, na medida em que o marco interruptivo é 24/06/2020, peça 54, o que implica reconhecer que decorreram menos de 05 (cinco) anos (art. 2º, caput, c/c art. 5º, inciso II, c/c art. 6º, inciso I, todos da Resolução 10/2023).

Por tal razão, em sede de juízo de admissibilidade, conheço do Recurso Ex Offício, por regimental, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. TCM, 02 de abril de 2025.

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Corregedor

GNB/RB

II – DECISÃO

Processo	-	TC/010962/2018
Contratante	-	Serviço Funerário do Município de São Paulo
Contratada	-	Maximus Ambiental e Serviços Ltda.
Contrato	-	46/SFMSP/2018 R$ 1.645.332,00
Objeto	-	Prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, com a disponibilização de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, e gestão dos resíduos sólidos, nas unidades administrativas, agências e velórios – Lote 02

348ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara

ANÁLISE. CONTRATO. SFMSP. Serviços de limpeza, asseio e conservação predial. 1. Os quantitativos estimados devem ser justificados. Art. 55, Lei 8.666/93. Art. 2º, I, Dec. Mun. 44.279/03. IRREGULAR. Votação unânime.

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar irregular o Contrato 46/SFMSP/2018, em razão das falhas apontadas.

DECIDEM, todavia, por maioria, pelo voto dos Conselheiros MAURÍCIO FARIA e EDUARDO TUMA, Presidente, votando para efeito de desempate nos termos do artigo 187, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", ambos do Regimento Interno desta Corte, não se manifestar acerca dos efeitos financeiros do ajuste, por se tratar de análise de natureza formal.

Vencido o Conselheiro DOMINGOS DISSEI – Relator, que aceitou os efeitos jurídicos e financeiros produzidos.

DECIDEM, afinal, à unanimidade, determinar o arquivamento dos autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Participou do julgamento o Conselheiro DOMINGOS DISSEI – Relator.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda "ad hoc" FÁBIO COSTA COUTO FILHO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 30 de março de 2022.

EDUARDO TUMA –	Presidente, com voto
DOMINGOS DISSEI –	Relator original
MAURÍCIO FARIA –	Conselheiro prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir a Decisão, nos termos do artigo 136, § 7º do Regimento Interno desta Corte

/lsr

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO DOMINGOS DISSEI – RELATOR

TC/010962/2018

Colenda Câmara

Em julgamento o Contrato nº 46/SFMSP/2018, firmado por dispensa de licitação, com fundamentado no art. 24, IV, da Lei n° 8666/93, entre o Serviço Funerário do Município de São Paulo e a empresa Maximus Ambiental e Serviços Ltda., tendo por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, com a disponibilização de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, e gestão dos resíduos sólidos, nas unidades administrativas, agências e velórios que compõem o SFMSP – Lote 02.

A contratada esclareceu que a contratação ocorreu tendo em vista as seguintes circunstâncias:

1. Houve recusa da empresa Demax Serviços e Comércio Ltda. em prorrogar o Contrato nº 03/SFMSP/2016, sob a alegação de prejuízos com a contratação;

2. Houve suspensão da abertura do procedimento licitatório para o objeto – Pregão Eletrônico nº 26/SFMSP/2018 para os serviços de limpeza, conforme publicação no Diário Oficial da Cidade de 13.09.2018 e;

3. Impossibilidade de os serviços de limpeza sofrerem interrupção, pois poderiam trazer prejuízos ao bom funcionamento das Unidades, impactando de forma negativa e direta no estado de limpeza e conservação dos cemitérios e nas condições sanitárias de uso à população e aos servidores.

A Equipe de Auditoria entendeu justificada a contratação de emergência, mas apontou algumas irregularidades na formalização do ajuste:

a) Não estavam justificadas as quantidades estimadas (área edificada a ser limpa em m²);

b) O Termo de Referência, parte integrante do contrato, não estabelecia com clareza e precisão as condições para sua execução;

c) Na publicação do extrato do contrato, o valor mensal informado estava incorreto.

Apontou, ainda, que o Serviço Funerário deveria esclarecer o quanto segue:

1. As relevantes divergências entre as áreas edificadas a serem limpas em m2 previstas no contrato e aquelas constantes no edital do Pregão Eletrônico nº 26/SFMSP/2018, principalmente em relação aos Cemitérios Vila Formosa I e II e ao Velório Vila Formosa;

2. Porque utilizou as dotações referentes à Comercialização de Artigos do Serviço Funerário em 2018/2019 e à de Transportes Fúnebres em 2019 para apropriar as despesas com limpeza;

3. Se os Empenhos cancelados seriam reinscritos e a razão da emissão do Empenho 420/2019 e;

4. A razão da emissão de Empenho para complementar a execução, no período de 19 a 21.04, justificando se houve prestação de serviço nesse período, extrapolando o prazo de 180 dias do contrato.

Foi determinada a intimação da Autarquia e da Contratada, sendo que o responsável indicado era ainda o Superintendente do Serviço Funerário.

A Autarquia alegou que os contratos emergenciais, então em vigor, utilizaram as bases do Termo de Referência do edital de 2014 e não do de 2017, que foi suspenso temporariamente pelo Tribunal e, posteriormente, revogado pela Autarquia.

Acrescentou que o Pregão n° 26/SFMSP/2019, por determinação do Superintendente, foi revogado, sendo autorizada a instauração de novo procedimento licitatório, mas que as divergências de área de fato existiam, e que para o novo edital de licitação de limpeza havia sido solicitado um levantamento para corrigir/confirmar as áreas a serem limpas.

Ainda, que, no exercício de 2018, o recurso se encontrava insuficiente na atividade de transportes fúnebres, o encerramento da execução orçamentária/sistema SOF estava prestes a se encerrar e, para que não houvesse descontinuidade nos serviços, optou-se por onerar a atividade de Cemitérios.

Quanto à comercialização de artigos, informou que utilizou a dotação de Comercialização de Artigos Funerários tanto no exercício de 2018, quanto no exercício de 2019, sendo essa uma atividade considerada como centro de custo, espaço físico onde eram armazenados todos os materiais de revenda que eram comercializados na contratação de funeral.

Informou, ainda, que os Empenhos cancelados não seriam reinscritos, com exceção de Empenho n° 944/2018, o qual tinha sido reinscrito parcialmente no Empenho n° 420/2019.

Alegou, ainda, que a Nota de Empenho n° 420/019 foi complementar em virtude de duas datas havidas no processo: a primeira, a assinatura do contrato, em 19.10.2018, e a segunda, a data da Ordem de Início de Serviços, de 22.10.2018. Assim, foi gerada a Nota de Empenho n° 944/2018, a maior em três dias, porém, em contrapartida houve o cancelamento parcial do empenho no final de 2018, no montante de R$ 28.212,03.

A Equipe de Auditoria entendeu sanado o apontamento referente ao valor mensal do contrato na publicação do extrato, bem como às dotações referentes à comercialização de artigos, e à emissão de empenho complementar.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria-Geral, endossaram as conclusões da Área de Auditoria.

A Procuradoria da Fazenda Municipal entendeu justificada a contratação emergencial, bem como dos quantitativos estimados. Quanto às falhas relativas às notas de empenho, defendeu que, excepcionalmente, poderiam ser relevadas, dado o seu aspecto secundário.

Alegou que as impropriedades detectadas não tiveram o condão de macular o ajuste, pois não acarretaram vícios insanáveis, de sorte a tornar nulos ou inválidos os atos praticados, e que não houve qualquer irregularidade substancial, a qual pudesse ter trazido prejuízo à Prefeitura.

Assim, requereu o acolhimento da contratação analisada, ou, subsidiariamente, a aceitação dos efeitos jurídicos dos atos praticados.

É o relatório.

VOTO

1. Analisando os elementos carreados aos autos, verifica-se que, no decorrer da instrução processual, apesar de algumas falhas terem sido superadas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle após os esclarecimentos oferecidos pela Origem, remanesceram apontamentos que levaram os Órgãos, Técnico e Especializado a opinarem pela irregularidade da contratação, em especial, em razão da falta de justificativa para os quantitativos.

2. Não obstante a manifestação pela irregularidade, não consta dos autos qualquer informação no sentido de que o objeto pactuado não tenha sido efetivamente executado, tampouco de que as falhas apontadas comprometeram a regular prestação dos serviços ou que acarretaram em prejuízos financeiros ao erário.

3. Apesar de todo o cenário em que transcorreu a contratação emergencial em julgamento, era certo que não havia contrato em vigor à época, bem como que os serviços não poderiam sofrer solução de continuidade.

4. Assim sendo, e acompanhando o entendimento da Equipe de Auditoria, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria-Geral, cujas manifestações ficam incorporadas a meu voto e adoto como razão de decidir, julgo irregular o Contrato nº 46/SFMSP/2018, celebrado pelo Serviço Funerário do Município de São Paulo e a empresa Maximus Ambiental e Serviços Ltda., em razão das falhas apontadas.

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

5. Todavia, inexistindo informação de que os serviços não tenham sido efetivamente prestados ou apontamento de efetivo prejuízo ao erário, aliado ao fato de não ter sido autuado processo para realização do acompanhamento da execução do ajuste, aceito os efeitos jurídicos e financeiros produzidos, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, que protege as relações firmadas neste contexto.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

É como voto.

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro TCMSP

HCMC/SMAS/ecg/